

A. I. Nº - 020176.0110/05-1
AUTUADO - INFORPEL COMERCIO DE PAPELARIA LTDA. (ME).
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - POSTO FISCAL EDUARDO FREIRE
INTERNET - 15/09/05

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0309-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O tratamento tributário dado às operações efetuadas por contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte não inscrito, por antecipação, no primeiro posto de fronteira. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Auto de Infração, lavrado no dia 23/01/2005, exige ICMS no valor de R\$ 1.203,91, acrescido de multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, por ter o contribuinte, com inscrição estadual cancelada no cadastro do ICMS do Estado, deixado de recolher o imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação.

O autuado, em sua defesa à fl. 21 alega ter protocolado o processo de reinclusão no dia 23/12/2004 sob o nº 241987/2004-0, o qual só foi deferido em 27/01/2005, e que por esse motivo o Auto de Infração deve ser julgado improcedente.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindote, com base no art. 127 § 2º do RPAF/99, observando que o simples pedido de reinclusão não tem o condão de regularizar a situação cadastral do autuado, podendo este, após exame, ser deferido ou indeferido.

Disse, ainda, que conforme documentos às folhas 10 a 14, o contribuinte adquiriu mercadorias em 19 e 20 de janeiro deste ano, quando ainda se encontrava em situação cadastral irregular, portanto na vigência do impeditivo legal para prática de atos de comércio, sendo assim, opina pela procedência do Auto de Infração e pela alteração da multa para 100%.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada, conforme comprovam os documentos de fls. 07 a 08.

Nessas circunstâncias, é devido o pagamento do imposto por antecipação, uma vez que no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada ao contribuinte não inscrito, ou seja, o imposto deve ser pago pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, conforme previsto no art. 125, inciso II, "a", do RICMS/97.

Em relação à multa entendo que deve ser mantida no percentual indicado no Auto de Infração, por se configurar a falta de pagamento do imposto por antecipação.

Dante dos fundamentos aqui expostos, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^º 020176.0110/05-1, lavrado contra **INFORPEL COMÉRCIO DE PAPALARIA LTDA ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.203,91, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.^º 7.014/96 e dos devidos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR